

À  
**Comissão de Indústria, Comércio e Turismo**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. 45/2024 que dispõe de manifestação favorável com ressalvas desta Entidade ao Projeto de Lei nº 835/2024 de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ao tempo em que os cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados nesta Comissão, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Excelências a Nota Técnica de nº. 45/2024 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº 835/2024, de autoria do Deputado Diego Guimarães, cuja ementa “**Institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Comércio Local - PDC**”, conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT

**PROTOCOLO**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Recebi em 27 / 06 / 24

Às 15 : 02 HS



**Institui a Política Estadual de Desenvolvimento do  
Comércio Local - PDC**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Diego Guimarães, o projeto em apreço possui como justificativa a construção de uma política pública de incentivo a este relevante setor econômico, sobretudo mediante o incentivo à formalização e verticalização das cadeias produtivas vinculadas às matérias primas produzidas em território mato-grossense até o consumidor final, cujo elo imprescindível é o comércio local.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

**Fundamentos:**

O projeto de lei que institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Comércio Local (PDC) no Estado de Mato Grosso é uma iniciativa importante para fomentar o crescimento econômico e a sustentabilidade do comércio regional. Reconhecendo a relevância do comércio local para a economia estadual, o projeto propõe objetivos nobres como a verticalização das cadeias produtivas, o incentivo ao desenvolvimento do comércio local e a redução das desigualdades sociais.

Contudo, ao analisar detalhadamente o texto do projeto de lei, observa-se que, embora as intenções sejam louváveis, **o documento carece de especificidade em termos de ações práticas e efetivas**. Os objetivos descritos são bastante amplos e gerais, faltando diretrizes claras

sobre como exatamente esses incentivos serão implementados. Por exemplo, a lei menciona a possibilidade de credenciamento para contratações públicas e medidas tributárias e administrativas, mas não detalha os procedimentos ou critérios específicos para essas ações. A ausência de tais detalhes pode dificultar a operacionalização das medidas propostas, limitando seu impacto positivo no comércio local.

Para que o projeto de lei alcance sua plena eficácia, seria essencial a inclusão de ações concretas e bem delineadas. Poderiam ser incorporadas estratégias específicas, como programas de capacitação para comerciantes locais, incentivos fiscais claramente definidos, parcerias com instituições financeiras para facilitar o acesso a crédito, e campanhas de promoção do comércio local entre os consumidores. Assim, o projeto não apenas afirmaria o compromisso do Estado com o desenvolvimento do comércio local, mas também proporcionaria ferramentas tangíveis para que os comerciantes pudessem realmente se beneficiar dessas políticas, garantindo um crescimento econômico sustentável e inclusivo.

Deste modo, como sugestão, apresentamos o seguinte Projeto de Lei:

***“PROJETO DE LEI N.º 835/2024***

***Institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Comércio Local – PDC***  
***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo***  
***em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador***  
***do Estado sanciona a seguinte lei:***

*Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política de Desenvolvimento do Comércio Local.*

*Art. 2º A Política Estadual de Desenvolvimento do Comércio tem os seguintes objetivos:*

*I - Fomentar a verticalização das cadeias produtivas de matérias-primas produzidas no estado até o consumo final;*

*II - Incentivar, por meio de medidas contínuas e efetivas, o desenvolvimento do comércio local;*

*III - Reduzir as desigualdades sociais entre as diversas regiões do estado, por meio do desenvolvimento econômico sustentável;*

*IV - Incentivar a formalização e/ou regularização dos comerciantes;*

*V - Reconhecer a relevância do comércio estabelecido fisicamente para a economia local;*

*VI - Melhorar a infraestrutura local para apoiar o comércio;*

*VII - Oferecer capacitação e educação para empreendedores e trabalhadores locais;*

*VIII - Desburocratizar os processos de abertura e funcionamento de empresas;*

*IX - Promover o comércio local através de campanhas de marketing e eventos;*

*X - Apoiar a inovação e a adoção de novas tecnologias nos negócios locais;*

*XI - Estabelecer parcerias público-privadas para o desenvolvimento de projetos conjuntos;*

*XII - Garantir segurança e saúde pública nas áreas comerciais;*

*XIII - Promover práticas de negócios sustentáveis;*

*XIV - Apoiar o comércio local durante crises com planos de contingência e auxílio financeiro emergencial;*

*XV - Incentivar a digitalização e presença online dos comércios locais;*

*XVI - Oferecer incentivos fiscais, como redução de impostos e simplificação tributária;*

*XVII - Criar linhas de crédito facilitadas e estabelecer parcerias com bancos para melhores condições de financiamento;*

*XVIII - Implementar soluções logísticas que melhorem a distribuição e facilitem o acesso às áreas comerciais;*

*XIX - Promover a integração comunitária e a criação de redes de cooperação entre comerciantes locais;*

*XX - Desenvolver programas de certificação para negócios que adotem práticas sustentáveis e incentivá-los através de incentivos verdes.*

*Parágrafo único. Entende-se por comércio local a empresa ou pessoa física dedicada habitual, exclusiva ou majoritariamente à circulação, mediante compra e venda, de produtos e mercadorias, com estabelecimento físico voltado ao atendimento presencial de consumidores finais situado no estado de Mato Grosso.*

*Art. 3º Com o escopo de fomentar e desenvolver o comércio local, as contratações públicas poderão estabelecer credenciamento previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, destinado exclusivamente à*

*aquisição de materiais e insumos destinados à prestação, principalmente, dos serviços de saúde, educação e segurança pública.*

*Art. 4º Medidas de equidade e isonomia no campo tributário e administrativo poderão ser adotadas, observada a legislação específica, com o escopo de assegurar a preservação, incentivo e fomento ao comércio local, assegurando a competitividade do setor, tendo em conta as peculiaridades locais, sobretudo as de índole fiscal.*

*Art. 5º No Edital de Chamamento Público de credenciamento deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do previsto no parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*§1º O credenciamento para contratações públicas deverá observar os seguintes procedimentos e critérios específicos:*

- I - Preferência a fornecedores locais nas aquisições de materiais e insumos destinados à prestação dos serviços de saúde, educação e segurança pública;*
- II - Simplificação dos requisitos documentais para microempresas e empresas de pequeno porte, com a redução de exigências burocráticas;*

*III - Estabelecimento de critérios de avaliação que considerem a capacidade técnica e a qualidade dos produtos e serviços oferecidos, privilegiando empresas que adotem práticas sustentáveis e inovadoras;*

*IV - Transparência no processo de credenciamento, com a publicação de editais claros e detalhados e a disponibilização de canais de comunicação para esclarecimento de dúvidas e orientação aos interessados;*

*V - Criação de um sistema de pontos que beneficie empresas locais em função de sua localização geográfica, histórico de fornecimento ao estado, práticas de sustentabilidade, entre outros fatores pertinentes.*

*§2º Medidas tributárias e administrativas poderão incluir:*

*I - Redução de alíquotas de impostos estaduais, como o ICMS, para produtos e serviços fornecidos por microempresas e empresas de pequeno porte locais;*

*II - Isenção temporária de impostos para novos negócios locais durante o período inicial de operação;*

*III - Simplificação dos procedimentos de registro e licenciamento de empresas, com a redução de taxas e a agilização dos processos administrativos;*

*IV - Criação de programas de incentivo fiscal para empresas que invistam em inovação tecnológica, sustentabilidade e capacitação de seus funcionários;*

*V - Estabelecimento de um sistema de monitoramento e avaliação para garantir a efetividade das medidas adotadas e possibilitar ajustes contínuos com base em resultados concretos.*

*Art. 6º O poder executivo regulamentará, no que for necessário, a presente lei, incluindo:*

*I - Estabelecimento de programas de treinamento e capacitação;*

*II - Simplificação dos processos burocráticos para abertura e funcionamento de empresas;*

*III - Criação de campanhas de promoção do comércio local;*

*IV - Estabelecimento de parcerias com instituições de ensino e empresas privadas;*

*V - Desenvolvimento de planos de contingência para apoio durante crises;*

*VI - Implementação de incentivos fiscais e simplificação tributária;*

*VII - Criação de linhas de crédito facilitadas e parcerias com bancos para melhores condições de financiamento;*

*VIII - Melhoria da infraestrutura e implementação de soluções logísticas;*

*IX - Promoção da integração comunitária e redes de cooperação;*

*X - Desenvolvimento de programas de certificação e incentivos para práticas sustentáveis.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

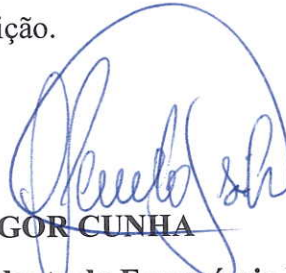
*Palácio do Governo do Estado de Mato Grosso, aos [dia] de [mês] de [ano].”*



Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **favorável com ressalvas ao PL 835/2024**, pois o projeto em apreço carece de ações práticas para concretização dos objetivos expostos em sua justificativa, motivo pelo qual, trazemos nossa sugestão com intuito de contribuir no aprimoramento da proposição.

Atenciosamente,



**IGOR CUNHA**

**Superintendente da Fecomércio MT**